UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO – UFRRJ
INSTITUTO TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

MONOGRAFIA

A GARANTIA DA AUTONOMIA DA CRIANÇA COM INTERSEXO FACE À CIRURGIA DE REPARAÇÃO GENITAL

LUAMA RODRIGUES DA COSTA NUNES

Três Rios – RJ
2014

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO – UFRRJ

INSTITUTO TRÊS RIOS

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

A GARANTIA DA AUTONOMIA DA CRIANÇA COM INTERSEXO FACE À CIRURGIA DE REPARAÇÃO GENITAL

LUAMA RODRIGUES DA COSTA NUNES

Monografia do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof. Dra. Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza.

Três Rios – RJ
2014

A GARANTIA DA AUTONOMIA DA CRIANÇA COM INTERSEXO FACE À CIRURGIA DE REPARAÇÃO GENITAL

Luama Rodrigues da Costa Nunes

Orientadora: Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza

Monografia do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto Três Rios, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada por:

_____
Presidente, Profa. Dra. Vanessa R. C. S. Souza

_____
Prof. Dr. Rulian Emmerick

_____
Prof. Dr. Ludmilla Elyseu

Três Rios – RJ
2014

A Deus e aos meus queridos pais, Amadeu e Luiza.

“Por que todo mundo tem que ser igual, cópia do outro?
Por que menino não pode usar rosa?
Por que menina não pode brincar na rua até tarde?
Por que menino tem que ser menino e menina tem que ser menina o tempo todo?
Por que homem casa com mulher e mulher casa com homem?
Por quê?
Por que as pessoas não são vistas como pessoas, como gente?
Por que as pessoas não podem ser o que realmente são?
Por quê? Eu te pergunto!
Por que temos que agradar o outro e enganar a si mesmo?
Por quê? Me diga!
Por que usamos máscaras se temos necessidade de nos despir?
Por que, hein?
Responda-me!...”

(Rômulo Gomes)

AGRADECIMENTOS

Demonstrar a gratidão que tenho por todos que estiveram comigo nesta caminhada, pra mim, é sempre muito difícil, pois as palavras nunca conseguem alcançar o tamanho do meu carinho por todos que me apoiaram até aqui.

Obrigada aos meus heróis Amadeu, Luiza, Amadeu Junior e Juliama, em vocês que eu busquei coragem para nunca desanimar, até mesmo quando as possibilidades eram as mais remotas possíveis.

Agradeço a todos os professores que tive até aqui, de um modo especial às que me ensinaram ler e escrever, Tia Regina e Tia Maria Lúcia, e aos professores da faculdade, principalmente aqueles que viraram amigos pra vida, Rulian, Ludmilla, Allan, Raphael, Gabriel e Camila Daniel.

Meu muito obrigada às minhas tutoras do PET, Fabíola Garrido e Daniela Samira, por terem confiado em mim, pela compreensão e por terem me proporcionado trocas de conhecimento que levarei para sempre.

Aos meus amigos queridos, que foram compreensivos comigo nos momentos de crise e estresse, que ficaram ao meu lado, me dando todo o suporte emocional que eu precisava e que acreditaram em mim quando nem eu mesma sabia do quanto era capaz. Saibam que vocês são meus tesouros e que este trabalho não teria sido o mesmo se vocês não estivessem comigo. Sou grata de um modo especial ao Igor, Caio, Celso, Vanessa, Maria Emília, Stephanie, Úrsula, Jéssica Pereira, Isabele e Clayton, com quem dividi todas as minhas angústias e inquietações de uma forma mais direta.

Esta monografia foi um grande desafio, por isso busquei ao máximo ter responsabilidade ao tratar de uma história que não é minha. Peço minhas sinceras desculpas, caso tenha cometido qualquer tipo de transgressão na minha fala.

Foi um prazer imenso escrever sobre esse tema, por isso deixo registrado o meu imenso agradecimento à minha orientadora Vanessa Sampaio, que me ajudou superar a insegurança e fazer deste trabalho realidade.

A GAANTIA DA AUTONOMIA DA CRIANÇA COM INTERSEXO FACE À CIRURGIA DE REPARAÇÃO GENITAL

Luama Rodrigues da Costa Nunes

Orientadora: Dra. Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza

RESUMO

Este trabalhado busca analisar, sob o ponto de vista da autonomia, o espaço das decisões que ocorrem quando do diagnóstico do Intersexo na criança recém-nascida. O que se quer, é cada vez mais colocar em destaque os direitos dessas minorias, que em boa parte das vezes tem suas demandas suprimidas pelo silêncio.
Neste mesmo viés, buscar-se-á analisar, ainda que brevemente, as recomendações que atualmente são feitas pelo Conselho Federal de Medicina e destacar os avanços que precisam ser dados para o reconhecimento dos direitos da pessoa com intersexo.

Palavras-chave: Autonomia privada, autonomia existencial, intersexo

Três Rios - RJ
2014

THE GUARANTEE OF THE INTERSEXUAL CHILD'S AUTONOMY FACED TO THE GENITAL REPARATION SUGERY

Luama Rodrigues da Costa Nunes

Adviser professor: Dra. Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza

ABSTRACT

This work intends to analyze the space of decisions that are uttered when a newborn intersex child is born, based on the autonomy point of view. The will is to emphasize the rights of this small percentual of the society who has, most of the time, its needs suppressed by silence.
In this same aspect, the recommendations that are given nowadays by the Federal Medicine Council will be focused and inspected, and so will be the advances that are needed to recognize the rights of the intersexual individual.

Key-words: Private autonomy, existencial autonomy, intersex.

Três Rios – RJ
2014

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **11**

1. CAPÍTULO I - AUTONOMIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE **12**

1.1. Funcionalização do poder familiar **13**

1.2. Aspectos históricos da autonomia **15**

1.3. A autonomia da criança e do adolescente no ambiente familiar **18**

2. CAPÍTULO II - ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DA INTERSEXUALIDADE **21**

2.1. Conceito **22**

2.2. Principais teorias acerca da intersexualidade **24**

3. CAPÍTULO III - OS DIREITOS DA PESSOA COM INTERSEXO **27**

3.1. Pessoa em situação de intersexo e o direito de não mudar **29**

3.2. Tratamento dado pelo Conselho Federal de Medicina aos pacientes com anomalias de diferenciação sexual e principais controvérsias. **31**

CONCLUSÃO **33**

BIBLIOGRAFIA **34**

INTRODUÇÃO

Com o nascimento da criança, desde o ambiente hospitalar, os pais são surpreendidos por perguntas que envolvem direta ou indiretamente o sexo do bebê. Quando se está diante de um diagnóstico de genitália ambígua essas perguntas recebem como resposta o silêncio dos pais, que, na grande maioria das vezes, não têm sequer o conhecimento do que se trata o intersexo, por isso, angustiados, procuram imediatamente soluções, buscando o mais rápido possível adequar o sexo da criança ao gênero masculino ou feminino, através da cirurgia de reparação genital.

Não é difícil imaginar que essa precipitação dos pais, muito embora compreensível, já que há um medo e sofrimento da família, até mesmo pela falta de compreensão acerca dessa condição, não se pode olvidar que a interferência cirúrgica precoce atenta contra a autonomia da pessoa em desenvolvimento.

Naquela situação é evidente que a criança não tem condições mínimas de opinar quanto ao seu destino, entretanto, na medida em que for passando pelo processo de amadurecimento e começar a desenvolver a sua identidade, poderá, através do seu poder de autodeterminação se manifestar sobre as questões que versarem sobre a sua sexualidade e gênero.

Por isso a importância de se analisar à luz da autonomia esse espaço de decisões que ocorrem após o diagnóstico de intersexo.

É necessário que se entenda a autonomia também no contexto da nova família democrática, que proporciona aos seus membros a liberdade de participar dos processos de decisões que nela ocorrem. Sendo assim, as crianças também fazem parte dessas escolhas, participando ativamente das decisões que direcionam suas vidas, na medida em que vão adquirindo discernimento para tal.

A escolha por uma cirurgia reparadora coloca em jogo aspectos existenciais do indivíduo em desenvolvimento, deixando por um fio a sua dignidade, caso no futuro a cirurgia não corresponda a identidade de gênero a ser desenvolvida.

Se faz, pois, necessário analisar, à luz do princípio da autonomia e da dignidade da pessoa humana, as possibilidades do tratamento jurídico a ser dado às crianças em situação de intersexo, principalmente no que concerne à cirurgia reparadora nos primeiros meses de vida, aprofundando-se no conceito de intersexo e compreendendo a sua relação com a autonomia existencial.

1. CAPÍTULO I - AUTONOMIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A autodeterminação do indivíduo consiste em elemento essencial da sua dignidade constitucionalmente assegurada como fundamento do Estado Democrático de Direito no art. 1º, III. Corroborando essa hipótese, cabe destacar que apesar da incapacidade absoluta ou relativa das crianças e adolescentes (art. 3º, I e art. 4º, I do Código Civil), não se pode olvidar que também lhes devem ser asseguradas balizas que permitam expandir seu poder de autodeterminação, de acordo com os novos modelos de formatação familiar.

O termo autonomia tem origem kantiana e quer dizer autodeterminação, a capacidade e a tarefa que caracteriza o homem como homem, ou seja, de autodeterminar-se e de autoconstruir-se em acordo com as regras de suas próprias razões.[1]

Assim, possui autonomia quem tem o poder de estabelecer a sua própria lei moral. Para Marilena Chauí para que haja autodeterminação basta que a vontade do indivíduo seja livre, ou seja, sem submissão à vontade de outra pessoa, e este indivíduo não esteja influenciado por impulsos, sentimentos ou emoções os quais não consiga controlar.[2]

Diante disso, conclui Heloisa Helena Barboza que é fundamental que cada pessoa seja livre para realizar as suas escolhas existenciais, como condição de afirmação positiva do pleno desenvolvimento da sua personalidade[3]

A importância da análise desse tema consiste, fundamentalmente, em encarar a instituição familiar à luz da democracia e da autonomia dos seus membros, a fim de que todos, inclusive as crianças, gozem e participem ativamente das decisões que direcionam suas vidas.

Em sede de poder familiar, a autoridade ilimitada dos pais perdeu espaço para o poder-dever que gera direitos e obrigações a todos os membros da família, com a finalidade de assegurar o completo desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condição de liberdade e igualdade, conforme prevê o art. 3º da Lei 8.069/90. Neste mesmo sentido destaque-se a Convenção sobre os Direitos da Criança que entrou em vigor em 1989, ratificando os direitos relativos à infância e à juventude.

Em seu art. 12 a mesma Convenção prescreve que:

> Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

Assim sendo, aquele modelo de família hierarquizada e desligado do bem estar das pessoas que a compunham caiu por terra, de maneira a inaugurar a perspectiva de uma "família democrática", termo utilizado por Giddens[4] e adotado no Brasil por Maria Celina Bodin de

---

[1] OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Ética e Práxis Histórica. São Paulo: Ática, 1995, P. 119-120 apud MOUREIRA, Diogo Luna. O Reconhecimento e a Legitimação da Autonomia Privada aplicada ao Biodireito. In: XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2007, Belo Horizonte. *Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI: "Pensar Globalmente: Agir Localmente"*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 102 Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/>.

[2] CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 13. Ed. São Paula: Ática, 2005, p. 307-309.

[3] BARBOZA, Heloisa Helena. Reflexões sobre autonomia negocial. In: Fachin, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Estudos em homenagem ao professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 410 apud ibidem.

[4] GIDDENS, Anthony. A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social democracia. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 1999 apud GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. FILHO, Eginaldo de Oliveira Silva. Autonomia da Criança e do Adolescente e a Autoridade Parental: entre o cuidado e o dever de emancipação. *In*: Congresso Nacional do CONPEDI, XXI, 2012, Niterói. *Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI*, p. 131-149.

Moraes[5], pautada no diálogo, no afeto e na promoção da personalidade dos seus membros, incompatível com a concepção autoritária do antigo pátrio poder, no qual o patriarca da família possuía poderes ilimitados para decidir sobre todos os assuntos.

1.1. Funcionalização do poder familiar

Dúvidas não restam quanto a importância da família na formação dos seus membros, principalmente no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

A expressão poder familiar é recente e corresponde ao antigo pátrio poder, que no direito romano denomina-se *pater potestas* – direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos.[6]

> Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu, daí o novo termo: pode familiar. Como lembra Paulo Lôbo, as vicissitudes por que passou a família repercutiram no seu conteúdo. Quanto maiores foram as desigualdade, a hierarquização e a supressão de direitos entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder e o poder marital. A emancipação da mulher e o tratamento legal isonômico dos filhos é que restringiram o poder patriarcal.[7]

Nos últimos tempos tem-se percebido a superação da família tradicional, baseada na submissão dos seus membros ao poder patriarcal. A organização do núcleo familiar harmonizou-se aos novos valores assumidos pelo ordenamento jurídico, ao passo que aderiu ao modelo democrático instituído pela constituição de 1988.

> O Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na falta ou impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal parava a mulher e, com isso, assumia ela o exercício do poder familiar com relação aos filhos.[8]

Como muito bem assevera Maria Celina Bodin de Moraes "não há direitos sem responsabilidade, autoridade sem democracia".[9]

Prosseguindo, Giddens afirma que:

> A democratização no contexto da família implica igualdade, respeito mútuo, autonomia, tomada de decisão através da comunicação e resguardo da violência. Grande parte das mesmas características fornece também um modelo para os relacionamentos pais-filhos. Os pais vão, é claro, continuar reivindicando autoridade sobre os filhos, e com razão; mas esta será mais negociada e aberta que antes.[10]

---

[5] MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord*.). Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p.207.

[6] RODRIGUES, Silvio, Direito civil: direito de família, 353 apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos das Famílias*. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010, p. 412.

[7] DIAS, Maria Berenice, ibidem.

[8] DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos das Famílias*. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010, p. 412.

[9] MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. *Pensar*. Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587/628 mai/ago. 2013, p. 592.

[10] GIDDENS, Anthony. A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social democracia. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 103 apud GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. FILHO, Eginaldo de Oliveira Silva. Autonomia da Criança e do Adolescente e a Autoridade Parental: entre o cuidado e o dever de emancipação. *In*: Congresso Nacional do CONPEDI, XXI, 2012, Niterói. *Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI*, p. 131-149.

O reconhecimento constitucional dos direitos das crianças e dos adolescentes fez com o poder familiar passasse por um processo de funcionalização, colocando em crise o modelo de *poder-sujeição* exercido pelo pátrio poder, porque este, entendido na sua concepção tradicionalista, tornou-se incompatível com a concepção de igualdade participativa e democrática da família, havendo, pois, a necessidade da sua releitura à luz dos princípios constitucionais.[11]

Consequentemente a função educativa dos pais também sofre profundas transformações, pois é através da educação que ocorre a construção gradativa da autonomia. Para Pietro Perlingieri é necessário compreender que o processo de educação "não é mais entre um sujeito e um objeto, mas uma correlação de pessoas, onde não é possível conceber um sujeito subjugado a outro"[12]

Desse modo, a mais atual doutrina prefere denominar o poder familiar de autoridade parental, expressão que melhor traduz o ofício de criar, educar e dar assistência aos filhos, sendo, pois, um verdadeiro munus dos pais, como afirma Paulo Lôbo.[13]

A nova terminologia melhor reflete as mudanças trazidas pela CF, que resultaram na consagração do princípio da proteção integral da pessoa em desenvolvimento.

Ana Carolina Brochado Teixeira leciona que:

> É por isso que a expressão "autoridade parental" atualmente utilizada pela doutrina é a que melhor traduz o conteúdo básico desse instituto. Retira-se a ideia de submissão dos filhos aos pais, permanecendo o caráter protetivo, contudo havendo um equilíbrio no exercício da autonomia privada e das limitações, em razão do discernimento da criança e do adolescente, que será individualmente analizado e considerado pelos próprios pais e, em caso de conflito, pelo Poder Judiciário.[14]

Sobretudo, a autoridade parental deverá preocupar-se com o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente e estar condicionada ao interesse dos filhos, de quem deve ser auferida a legitimidade dessa autoridade. O dever de cuidado não poderá desaliar-se da incumbência dos pais de promover a autonomia dos filhos.

Sobre o tema Heloisa Helena Barbosa, afirma:

> A noção de dever jurídico está vinculada à de responsabilidade, na medida em que aquele que tem o dever pode ser chamado a cumpri-lo ou a arcar com os efeitos de seu descumprimento, isto é, a sofrer sanção prevista na lei. Nesses termos, o valor cuidado implica um dever moral e um dever jurídico, implícito na cláusula geral de proteção da pessoa humana, que se espraia por outros dispositivos constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da paternidade responsável. O valor jurídico cuidado, quando considerado em sua dimensão de alteridade, reciprocidade e complementariedade, traduz toda grandeza do conteúdo da paternidade responsável e permite explicitar todos os deveres dos pais.[15]

---

[11] PERLINGIERI, Pietro. 2002, *Perfis do direito civil*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 258.

[12] Idem.

[13] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8371>. Acesso em 12 de agosto de 2014.

[14] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SALES, Ana Amélia Ribeiro; SOUZA, Maria Aparecida Freitas de. Autonomia privada da criança e do adolescente: uma reflexão sobre o regime das incapacidades. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 00, p. 57-73, 2007. p.72.

[15] BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade responsável: o cuidado como dever jurídico. PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coords.). *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 90.

Ainda sobre o dever de cuidado, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, em seu voto, no Resp nº. 1.159.242 – SP, afirmou que, o que o une pais e filhos são os vínculos afetivo e legal. A ministra entendeu que dentre os deveres atinentes ao poder familiar, extraem-se o dever de convívio, cuidado, de criação e educação dos filhos, sendo categórica ao afirmar que na relação paterno-filial "amar é faculdade, cuidar é dever".[16]

Leonardo Boff assevera que sem o cuidado da pessoa deixa de ser humana. Se não receber cuidado desde o nascimento até a morte, o ser humano desestrutura-se, definha, perde o sentido e morre [...] [O cuidado é] um fenômeno que é a base possibilitadora da existência humana enquanto humana.[17]

Merece ser lembrado que quando da tomada de decisões na vida da pessoa em desenvolvimento dentro da família, deverá ser levado em consideração tanto as particularidades da família enquanto grupo, como também a vontade de cada um dos seus membros, na sua individualidade, ainda que ele não goze plenamente da sua capacidade civil.

A privacidade da criança e do adolescente deve ser levada em consideração sobretudo naquelas questões que sejam subjetivas existenciais, como escolher qual religião vai ao encontro das suas crenças pessoais, optar pela orientação sexual que melhor satisfaça os seus desejos particulares, escolher qual profissão exercer ao longo de suas vidas, decidir sobre tratamento médico, entre outras. São decisões que dizem respeito à formação da própria personalidade do indivíduo e, portanto, indisponíveis.

Diante disso, o exercício do dever de cuidado decorrente da autoridade parental não pode impedir o livre desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo necessário o complexo balanceamento entre a relevância da vontade do menor para o seu processo de formação e amadurecimento e o exercício do poder parental sem a renúncia do dever de zelo.

1.2. Aspectos históricos da autonomia

O século XIX foi marcado pela consolidação do poder político da burguesia através da implantação do Estado Liberal que se consubstanciava na valorização do patrimônio e, principalmente, da autonomia da vontade, por meio da qual a mera declaração de vontade seria suficiente para constituir fonte de direito, independentemente da ordem jurídica na qual estivesse situada.

> O Absolutismo sufocou a sociedade, através da força e do arbítrio real. Deste modo, com a evolução do pensamento humanista, sustentado pelo Iluminismo e pela Enciclopédia, o giro antropocêntrico e o espírito revolucionário da época, há o aparecimento do Estado Liberal, este imbuído pelos ideais da Revolução Francesa e seu sustentáculo: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.[18].

O sistema capitalista da Idade Média permitiu um crescimento acelerado da burguesia mercantil, então emergente, fato este que possibilitou o seu acesso ao poder político que na

---

[16] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Embargos de Divergências em Recurso Especial nº 1.159.242/SP. 2ª Seção. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Relatora Min. Nancy Andrighi. Dje, Brasília, 10 mai 2012.

[17] BOFF, Leonardo. Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra, p. 34 apud BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva Pereira. OLIVEIRA, Guilherme de. (Coord.) *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2009, p. 118.

[18] MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. Sobre a evolução do Estado. Do Estado absolutista ao Estado Democrático de Direito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2833, 4 abr. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18831>. Acesso em: 3 nov. 2014.

época era restrito ao Estado absolutista. A burguesia, através de seus ideais de autonomia moral e econômica da sociedade civil, voltou-se contra o regime absolutista para que, dessa forma, pudesse exercer o livre comércio e consolidar-se no plano econômico e político.

Os pensamentos iluministas de Adam Smith, John Locke, Montesquieu e Rosseau, entre outros inspiradores da Declaração de Independência dos Estados Unidos, em 1776, da Constituição dos Estados Unidos, no ano de 1787, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e da Constituição da França em 1791, colocaram fim ao regime absolutista, inaugurando, assim, o período do Estado Liberal, que tinha como principais características o livre mercado, governo limitado, propriedade privada, individualismo metodológico e jurídico, igualdade formal, liberdade individual, entre outros.

No liberalismo acreditava-se que o Estado não deveria intervir nas relações particulares, já que no âmbito econômico valia a máxima *laissez faire, laisser passer*, ou seja, segundo o Adam Smith o mercado seria regulado pela mão invisível, sem a interferência do estado.[19].

Note-se que a concepção de mercado interferia diretamente nos valores sociais do Estado Liberal. Naquele contexto ser cidadão estava vinculado à posição do indivíduo no mercado[20]. Assim sendo, os direitos fundamentais da época estavam visivelmente restritos aos direitos civis individuais, favorecendo o livre agir do indivíduo na órbita privada, principalmente, no mercado

Este cenário revelou uma concepção excessivamente privatística do Direito Civil.

> A expressão "autonomia da vontade" tem sua memória ligada ao liberalismo. Como a propriedade privada, afigurava-se como princípio que regia a concepção de um sistema de direitos negativos perante o Estado e a outros cidadãos, possibilitando, dessa maneira, a cada indivíduo a realização de seus interesses e inclinações individuais sem a intervenção estatal. Tal concepção era extremamente conveniente ao objetivo da época, posto que qualquer limitação dos anseios individuais por parte do Estado travaria o processo e o desenvolvimento humano e social, materializando-se em obstáculo ao desenvolvimento do capitalismo. Assim, vigia uma noção de autonomia ilimitada. O acordo de vontades, refletor da liberdade do querer humano, desprovido de condicionantes externas, era o signo para a produção dos efeitos jurídicos que aprouvessem ao homem no período liberal.[21]

A concepção da autonomia da vontade primava apenas pela igualdade formal entre os contraentes, mantendo-se as desigualdades sociais e o desiquilíbrio econômico. A autonomia limitava-se a esfera patrimonialista das relações não se falando, até então, na sua atuação em situações extrapatrimoniais.

Essa perspectiva essencialmente liberal assumida pela autonomia da vontade passa a não fazer mais sentindo no modelo assumido pelo Estado Democrático de Direito, haja vista que a vontade das partes começa a ser filtrada pelos princípios constitucionais e pelo ordenamento jurídico como um todo.

Desde o rompimento com o Estado Liberal, a autonomia da vontade cedeu espaço a autonomia privada, ou seja, a mera declaração de vontade passou a não mais ser suficiente à

---

[19] SMITH, Adam apud BRANCO, Gerson Luiz Carlos. MOREIRA, José Alberto Marques. Autonomia privada nas relações do direito de família. In: Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais – DESCONTINUADO, Florianópolis, 2011. *Anais eletrônicos do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais* – DESCONTINUADO. Florianópolis: UNIOESC, 2011. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/>

[20] ALMEIDA, Ferreira de. (2008, p. 58) apud idem.

[21] SÁ, Maria de Fátima Freira de; CAMPOLINA, Maíla Mello. *Autonomia privada e o direito de morrer*. In: FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Cords.). Direito civil: atualidades III. Belo Horizonte, Del Rey, 2009. p.43-44 apud BRANCO, Gerson Luiz Carlos. MOREIRA, José Alberto Marques, BRANCO, Gerson Luiz Carlos. MOREIRA, José Alberto Marques op cit. p. 133.

realização de um negócio jurídico, necessitando-se analisar se a declaração de vontade foi expressada em conformidade com o ordenamento jurídico e se restaram preenchidos os requisitos de validade por ele impostos.

Prosseguindo, merece ser lembrado que autonomia privada e autonomia da vontade são termos distintos, que diferenciam-se, principalmente, no que tange ao contexto histórico que cada uma deles representa.

Neste cenário de mudanças, vale lembrar que o Estado passou a intervir e exercer seu poder de tutela no âmbito particular das relações privadas, primeiramente com o Estado Social, até tornar-se o atual Estado Democrático de Direito.

Essa mudança de paradigma, no Brasil, se deu com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, através da qual se inaugurou o nosso Estado Democrático de Direito, marco de extrema relevância também para o Direito Civil, pois, dentre outros, consagrou princípios como a dignidade da pessoa humana e o da solidariedade social, passando, assim, a exigir uma funcionalização da autonomia privada, dentro das fronteiras constitucionalmente estabelecidas.

O próprio direito civil, como um todo, passou por um processo de constitucionalização, fato que estreitou ainda mais as fronteiras entre o público e o privado e possibilitou a incidência e aplicação dos direitos fundamentais também no âmbito das relações privadas.

De acordo com Janice Silveira Borges a autonomia da vontade "é uma visão essencialmente liberal, que não faz mais sentido em face de um novo modelo estatal, o democrático de direito", enquanto a autonomia provida "é considerada como o livre exercício e desenvolvimento da pessoa, nos termos da sociedade e intersubjetividade, conforme o ordenamento jurídico"[22]

> Autonomia da vontade caracterizava-se pelo poder da vontade atribuído ao indivíduo no marco político do Estado Liberal, que deixava a cargo dos indivíduos decidirem as próprias vidas no que tange à liberdade contratual, já que o maior valor social à época era o patrimônio, em razão da sociedade burguesa dominante.[23]

Por outro lado a autonomia privada é tratada como uma autorização que o Estado concede ao particular para nortear sua vida íntima de acordo com sua vontade, porém essa vontade passa a ser acrescida à regulamentação legal, a fim de que se possa realizar interesses dignos de tutela.

Não obstante, cabe frisar que a autonomia privada ultrapassa o âmbito dos negócios jurídicos perpassando, ainda, pelo que se denomina de autonomia existencial, consubstanciada da liberdade individual de cada sujeito gerir sua vida e seus interesses, conforme suas preferências.

Para FARIAS e ROSENVALD a autonomia privada:

> [...] afirma-se como exercício de liberdade e instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Quer dizer, a autonomia privada não se reduz ao espaço normativo em que o sujeito realiza a atividade econômica (art. 170, CF), sendo também localizada sempre que o ser humano manifesta situações jurídicas da personalidade, concretizando os seus projetos espirituais (art. 1., III, CF). Aqui afirma-se a "*autonomia existencial"*.[24]

[22]BORGES, Janice Silveira. *Curso avançado de Direito Civil*. São Paulo: IOB, 2007, p. 94-95.
[23]TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, Corpo e Autonomia Privada*. Rio de Janeiro: Renovar. 2010, p. 129.
[24]FARIAS, Chaves de Farias. ROSENVALD, Nelson. *Direito dos Contratos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.139.

A professora Heloisa Helena Barbosa assevera que a partir do momento que o ser humano passou a ocupar o núcleo do ordenamento jurídico, reconhecido em sua dignidade e sua liberdade, outros direitos lhe foram assegurados, por serem inerentes à qualidade de ser humano.[25].

> Se a pessoa humana passou a desempenhar o papel de protagonista do direito, já que a realização da dignidade passou a ser um dos objetivos da República, a liberdade para realizar um contrato não pode ser a mesma – qualitativamente falando – da liberdade de doar sangue ou órgãos, dada a diferenciação marcante do bem jurídico envolvido. Por isso, é necessário se investigar os contornos da autonomia privada, aplicada às situações jurídicas existenciais – como a saúde, a renúncia a tratamento médico, atos de disposição do próprio corpo, entre outras – de modo a estabelecer uma dogmática coerente para o tratamento das mesmas.[26]

Essa faceta da autonomia privada demonstra que esta perdeu a sua formatação estritamente patrimonial, passando a relacionar-se à própria existência humana, na qual a dignidade figura como um fim imediato. A partir dessa concepção a autonomia privada passa a ser aplicada também as relações extrapatrimoniais, inclusive àquelas no âmbito do Direito de Família, deixando de consistir na simples liberdade de estipulação negocial, passando se configurar em um poder de disposição que abrange tanto as situações patrimoniais como as existenciais.

Assim, considerando que a autonomia ampara o indivíduo das escolhas sobre os seus bens mais preciosos, injusto seria, em pleno vigor da Carta Magna de 1988, que se considerasse esses bens apenas pelo ponto de vista patrimonial.

1.3. A autonomia da criança e do adolescente no ambiente familiar

Desde a Constituição de 88 e posteriormente com a promulgação do Código Civil de 2002, o Direito passou preocupar-se também com o "ser" e não somente com o "ter". Conforme leciona o professor Adriano Mateleto Godinho a principiologia do Código Civil de 1916, ancorada nos ideais do liberalismo e do individualismo, acabou por privilegiar a proteção do patrimônio, em detrimento do resguardo da pessoa e dos valores existenciais.[27]

A Constituição Federal de 1988 modificou esse cenário promovendo a despatrimonialização do Direito Civil, na medida em que todo o ordenamento jurídico passou ser interpretado à luz dos seus princípios.

Essas mudanças, consequentemente, atingiram também as relações familiares, implicando em mudanças no tratamento dado aos bens jurídicos tutelados pelo Direito de Família.

Nas palavras de Flávio Tartuce:

> A autonomia privada não existe apenas em sede contratual ou obrigacional, mas também em sede familiar. Quando escolhemos, na escalada do afeto, com

[25]BARBOSA, Heloisa Helena, cf. Reflexões sobre a autonomia Negocial, In TEPEDINO, Gustavo e FACHIN, Luiz Edson (coord), *O direito e o tempo*, cit., p. 414 apud ibidem, p. 140.

[26] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, Corpo e Autonomia Privada*. Rio de Janeiro: Renovar. 2010, p. 139.

[27] GODINHO, Adriano Mateleto. O fenômeno da constitucionalização: um novo olhar sobre o Direito Civil. *Revista Libertas*, UFOP, v. 1, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.libertas.ufop.br/>. Acesso em: 04 nov. 2014.

> quem ficar, com quem namorar, com quem ter uma união estável ou com quem casar, estamos falando em autonomia privada, obviamente.[28]

Neste diapasão, Ana Carolina Brochado também leciona o seguinte:

> Não estamos a ignorar que o Direito das Famílias também tem projeções patrimoniais, do qual é exemplo a partilha de bens. No entanto, a efetiva mudança de paradigma é entender que o patrimônio foi funcionalizado à realização da pessoa humana, ou seja, ele não mais existe como um fim em si mesmo... e é sob esse olhar que as regras sobre a partilha, os alimentos, etc. devem ser revisitadas e, sobretudo aplicadas. É o impacto da Constituição e toda a sua principiologia no Direito das Famílias.[29]

O interesse a ser tutelado não é mais o do grupo organizado como esteio do Estado, e das relações de produção existentes, mas das condições que permitem à pessoa humana realizar-se íntima e afetivamente nesse pequeno grupo social.[30]

> Outra doutrina, ainda no âmbito das relações de família, aponta a completa substituição, empreendida pelo Texto Constitucional, da "família-instituição" tutelada em si mesma, pela "família-instrumento", voltada para o desenvolvimento da personalidade de seus membros. Cotejando as antigas noções, estabelecidas pelo Código Civil, com as disposições constitucionais, verifica-se a presença de "uma inflexão relativamente à política legislativa do passado", deslocando-se a proteção do Estado para "a família funcionalizada à formação e desenvolvimento da personalidade de seus componentes; nuclear, democrática, protegida na medida em que cumpra o seu papel educacional, e na qual o vínculo biológico e a unicidade patrimonial são aspectos secundários". Segundo esta ótica, a instituição familiar recebe a proteção legal se e enquanto mantém seu caráter de instrumento para o pleno desenvolvimento de aspectos existenciais, que dizem respeito à personalidade de seus membros, em detrimento das relações de dependência econômica, hoje não mais prioritariamente tuteladas.[31]

Assim sendo, considerando a incidência direta dos direitos fundamentais também nas relações privadas, certo é que a liberdade do indivíduo, assegurada no rol dos direitos do art. 5º da Constituição Federal, permitiu que os membros da entidade familiar passassem a ser sujeitos de direitos e deveres mútuos, de modo a constituir uma família democrática formada não apenas por vínculos jurídicos formais, mas, principalmente, pelo afeto entre seus integrantes.

A autonomia consiste em deixar que cada indivíduo decida sobre a sua privacidade e direcione sua vida, principalmente naqueles aspectos relacionados à sua intimidade.

Pode-se afirmar, que o conceito de autonomia dentro da entidade familiar está intimamente ligado à apuração da capacidade de o indivíduo fazer escolhas, ser autônomo, decidir sobre a sua própria história e construir sua identidade. No caso dos filhos, é importante que se tenha em mente que estes não são objeto da realização dos seus pais, tendo, pois, dentro do ambiente familiar direitos e deveres, podendo ao longo da sua formação, aprender a fazer escolhas.

---

[28] TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro - Página 2/2. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8468>. Acesso em: 2 nov. 2014.

[29] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Autonomia Privada e Intervenção do Estado nas Relações de Família*: depoimento. Abr. 2011. Entrevista concedida à Coordenadoria de Defesa aos Direitos da Família.

[30] MORAES, Maria Celina Bodin. A caminho de um Direito Civil Constitucional. Revista Estado, Direito e Sociedade, vol. I, 1991, Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-Rio.

[31] Idem.

Neste diapasão, Gustavo Pereira Leite Ribeiro leciona que: "Afirmar que a criança tem autonomia, significa dizer que ela tem algo a contar que ela pode acrescentar uma opinião muito pessoal e muito individualizada para aquelas situações que ela vive no dia-a-dia".[32]

A Constituição Federal, em seu art. 229, prevê que cabe aos pais o dever de cuidar dos seus filhos, ou seja, criar, educar e assistir. Essas obrigações somam-se àquelas previstas no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º).

Por outro lado, o art. 227 da nossa Carta Magna elenca direitos fundamentais às crianças e adolescentes para que seja resguardado seu crescimento biopsíquico de forma saudável.

Há que se compatibilizar os direitos assegurados aos filhos com os deveres dos pais, de maneira que o poder familiar seja interpretado de forma gradativa, sendo ele para Ana Carolina um instrumento eficaz no processo educacional e na autonomia responsável dos filhos, mais abrangente quando os filhos não tem nenhum discernimento e, na medida em que estes forem amadurecendo, tornando-se menos amplo, até que as crianças e adolescentes tenham condições de fazer escolhas com responsabilidade.[33]

O primeiro grande questionamento dessa temática diz respeito, primordialmente, aos limites em que a vontade do menor deverá ser considerada face ao dever de zelo dos pais no exercício do seu poder familiar.

Outro, diz respeito ao papel do direito à tutela jurídica necessária para abranger as escolhas subjetivas existenciais que envolvem a criança e o adolescente, haja vista, atualmente, serem eles considerados incapazes em nosso ordenamento jurídico.

Necessário se faz que a vontade do indivíduo que ainda não alcançou a maioridade, seja considerada em determinados casos, sobretudo naqueles que dizem respeito à personalidade, privacidade, corpo, orientação sexual e religiosa, etc, hipóteses em que, na grande maioria das vezes, as crianças ou adolescentes são capazes de manifestar suas opiniões e anseios.

Para Diego Carvalho Machado:

> Na medida em que o papel da criança dentro da família ganha destaque, é consequência lógica que o poder familiar perca sua força irrestrita de ingerência. Assim, a funcionalização do instituto do poder parental deve servir para atender os interesses da criança e do adolescente, criando, assistindo e educando-os; enfim, promovendo a personalidade e edificando a autonomia (autorresponsabilidade) da prole com o fim de ajuda-los a superar suas vulnerabilidades.[34]

Sendo assim, não se pode olvidar que essa análise precisa ser dosada sob pena de se causar um esvaziamento do poder familiar, tornando-o inútil. Lado outro, precisa-se também abandonar a concepção do viés autoritário, antigamente atribuído ao pátrio poder, de modo a equalizá-lo e compatibilizá-lo com o novo modelo de família democrática.

---

[32] YOUTUBE. Autonomia da Criança e do Adolescente (UFMG 2013). Vídeo (21min51). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YFARGgRr9fE>. Visto em: 08 ago. 2014.

[33] YOUTUBE, op cit.

[34] MACHADO, Diego Carvalho. Capacidade de agir e situações subjetivas existenciais: o exercício de situações existenciais pela pessoa adolescente a partir de um regime jurídico não codificado. *Revista trimestral de direito civil*, v.46, p. 3-51, abril/julho, 2011, p. 41.

2. CAPÍTULO II - ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DA INTERSEXUALIDADE

Para Goffman gênero é o código fundamental em torno do qual se articulam as interações humanas e se organizam as estruturas culturais[35]. O mesmo autor ressalta a importância do gênero na distribuição dos papéis sociais. O fator cultural de uma sociedade transmite entre as gerações essas diferenciações entre sexos, formando um sistema de convenções sociais, de modo que o gênero, por si só, acaba produzindo a diferença e a perpetua.[36]

O desenvolvimento do sexo da criança tem seu início desde o útero materno. Os cromossomos sexuais, as gônodas e os hormônios sexuais são aspectos que convergem para que ocorra a definição do sexo. Com o nascimento do indivíduo, através dos sentimentos e da sua percepção com relação ao seu próprio sexo e gênero, inicia-se a construção da identidade de gênero.[37]

Até o século XVIII o gênero era pensado no sentido de identidade ontológica e cultural[38], a partir daí, em virtude da expansão da biologia e da medicina houve o que a doutrina chama de uma "sexualização" do gênero, ao passo que este último é o dispositivo que permite dar sentido à diferença dos sexos.

O direito não fica alheio a essas divisões, pois participa ativamente dessa organização sexual, tanto sob o ponto de vista do indivíduo em si, como da relação dele nos ambientes familiar e social.

Para Daniel Borrillo, é muito raro que o sexo seja tratado explicitamente pelo direito, entretanto, se faz presente nele como uma instituição de matrizes patriarcais, na qual a subordinação das mulheres e das crianças e também a injunção à heterossexualidade constituem os alicerces do poder jurídico.[39]

Durante o desenvolvimento embrionário é possível que ocorram variações que inviabilizam a formação de um corpo que se enquadre na lógica binária, masculino e feminino, ao ponto de ser imediatamente classificado.

Não obstante é coerente afirmar que a sexualidade não decorre apenas dessas características físicas que se exteriorizam através dos órgãos genitais, uma vez que a questão da identidade sexual extrapola o sexo morfológico.

> A aparência externa não é a única circunstância para a atribuição do gênero, pois, com o lado externo, concorre o elemento psicológico. A mera utilização do critério fisiológico de verificação despreza as características secundárias e terciárias da sexualidade humana, não possibilitando reconhecer eventuais ambiguidades sexuais. Na situação de intersexualidade a visão de sexo e corpo é transversal ao processo de

[35] GOFFMAN, E. The arrangement between the sexes. Theory and Society, v. 4, n. 3, p. 301-331, 1977, traduzido em 2002 e publicado pela *La Dispute* (Col. LE Genre du Monde)

[36] BUTLER, Judith. *Trouble dans le genre:* pour um feminisme de la subversion. Prefácio de Éric Fassin, tradução de Cyntia Kraus. Paris: La Découverte, 2005 apud BORRILLO, Daniel. O sexo e o direito : a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da Lei. [Editorial]. *Meritum*. Belo Horizonte Vol. 5 nº. 02. P. 289-321 jul./dez. 2010, p. 291.

[37] KANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina. LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. *Dignidade da criança em situação de intersexo: orientações para a família*, p. 15. Disponível em: <http://intersexualidade.files.wordpress.com/>. Acesso em 01 nov. 2014.

[38] BORRILLO, Daniel. O sexo e o direito : a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da Lei. [Editorial]. *Meritum*. Belo Horizonte Vol. 5 nº. 02. P. 289-321 jul./dez. 2010, p. 291...

[39] Ibidem, p. 296.

> constituição do sujeito, estando presente explícita ou implicitamente no diálogo entre os atores sociais. O corpo intersexual expressa a ambivalência e a tênue fronteira entre os gêneros; há um temor de que o corpo materialmente ambíguo possibilite uma identidade ambivalente.[40]

É o medo dessa ambivalência que justifica a busca por medidas corretivas nos casos de ambiguidade genital, para que se busque atribuir à criança, o quanto antes, um destino sexual, ou seja, a busca pela descoberta da identidade pré-definida.

2.1. Conceito

Somente a partir da década de noventa que o termo intersexo começou ser utilizado para se referir a indivíduos em condição médica que caracteriza a anomalia congênita dos sistemas sexual e reprodutivo[41]. Antes disso, utilizava-se o termo hermafroditismo.

Ambos conceitos possuem íntima relação histórica, chegando a ser considerados sinônimos em algumas civilizações ou, ainda, entendendo-se o hermafroditismo como subcategoria da intersexualidade.[42]

Para Fausto-Sterling, o termo hermafrodita surgiu na Grécia e adveio de um mito que conta a história de Hermafroditos. O mito narra que Hermes (filho de Zeus), mensageiro dos deuses e Afrodite, deusa da beleza e do amor sexual, tiveram um filho, que despertou a paixão de uma ninfa, chamada Salmacis. Não sendo correspondida, irresignada, a ninfa pediu aos deuses para que eles os transformassem em um só, e foi assim que ambos tornaram-se um só corpo.[43]

Saindo um pouco da esfera mitológica, Foucault afirma que o hermafrodita era considerado como um tipo de monstro, visto como aberração da natureza ou moralmente deturpado.[44]

Neste sentido, Sharpe enfatiza que legalmente considera-se o corpo do hermafrodita sexualmente indeterminado. Na medicina os hermafroditas/intersexuais são concebidos como indivíduos que devem ser ajustados cirurgicamente para que sejam considerados homem ou mulher. Na esfera biomédica os intersexuais não são mais vistos como monstros, mas como seres humanos deformados[45], que precisam ser adequados à dualidade sexual culturalmente instituída.

---

[40] DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 1 ed. 2013: Revista dos Tribunais, p. 303

[41] Ibidem, p. 300-301.

[42] CANGUÇÚ-CAMPINHO. Ana Karina. LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. TORALLES. Maria Betânica Pereira. Identidade e Intersexo: reflexões de diversos campos teóricos. In: Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades, 2011, Salvador. *Anais do Seminário Internacional enlaçando sexualidades*. Disponível em: < http://nugsexdiadorim.files.wordpress.com/>.

[43] FAUSTO-STERLING, Anne. Sexing the body: gender politics and the construction of sexuality. New Youk: Basic Books, 2000 apud CANGUÇÚ-CAMPINHO. Ana Karina. LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. TORALLES. Maria Betânica Pereira. Identidade e Intersexo: reflexões de diversos campos teóricos. In: Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades, 2011, Salvador. *Anais do Seminário Internacional enlaçando sexualidades*. Disponível em: < http://nugsexdiadorim.files.wordpress.com/>.

[44] FOUCAULT, Michel. *Os Anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 69-100

[45] SHARPE, Andrew N. England's Legal Monsters. Law, Culture and the Humanities, v. 4, 2009 apud CANGUÇÚ-CAMPINHO. Ana Karina. LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. TORALLES. Maria Betânica Pereira, op cit, p. 07.

No mundo ocidental essa discussão sai do campo meramente moral, e a intersexualidade passa a integrar o rol das más-formações, as pessoas com intersexo passam a ser enxergados como seres portadores de anomalias do desenvolvimento sexual (ADS).

Sutter afirma que a intersexualidade consiste em um desequilíbrio dos fatores responsáveis pela determinação do sexo, de maneira que o indivíduo apresenta caracteres tanto masculinos como femininos, assim, havendo esse conflito confirma-se o quadro de intersexo.[46]

Estima-se que esse desequilíbrio ocorre em 01 de cada 4500 nascimentos[47].

Por enquanto, não existem respostas científicas sobre as causas do intersexo e o diagnóstico ocorre com o nascimento da criança.

Em rápida síntese, Canguçu-campinho e Lima conceituam o intersexo da seguinte maneira:

> O intersexo é uma condição de nascença em que os órgãos sexuais e/ou reprodutivos não correspondem ao que a sociedade espera para o sexo masculino ou feminino. Essa situação pode se expressar na dúvida sobre o sexo da criança ou, em adolescentes criadas como meninas, na ausência de útero, ovário ou presença de testículos na região do abdome.[48]

Revisando a literatura percebe-se que o termo "intersexo" é normalmente utilizado quando o estudo se dá em termos psicossociais. A medicina prefere a denominação "genitália ambígua" para se referir aos diagnósticos de hermafroditismo.

Na área médica, em grande parte da literatura sobre o tema, a denominação intersexo gera um grande incômodo na doutrina e por isso não é empregado. O termo traria consigo a ideia de um sexo indeterminado (não-sexo) ou mesmo de terceiro sexo. Assim, para grande parte dos profissionais da área é preferível que essa modalidade de desequilíbrio dos fatores sexuais seja nomeada como Anomalia do Desenvolvimento Sexual (ADS) ou Desordem do Desenvolvimento Sexual (DDS).[49]

No entanto, entender o intersexo como anomalia reforça a estigmatização das pessoas nessa condição e acentua todo o preconceito socialmente arraigado.

> A patologização, construída em torno desta corporeidade, aprisiona as subjetividades às categorias de anormalidade e doença. Classificar o intersexo como uma disfunção, uma anormalidade, desloca o intersexo do campo da transgressão moral, comum aos séculos XVIII e XIX, para o campo das doenças congênitas. Este deslocamento, seguido pela incorporação das novas biotecnologias, legitima a concepção de um corpo naturalmente "mal formado". O termo má formação congênita é comumente usado no campo da saúde para se referir aos corpos intersexuais.[50]

---

[46] SUTTER, Matilde Josefina. Determinação e Mudança de sexo: aspectos médico-legais, São Paulo: ed Revista dos Tribunais, 1993 apud CANGUÇÚ-CAMPINHO. Ana Karina. LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. TORALLES. Maria Betânica Pereira, op cit.

[47] VILAR, Lúcio. Endocrinologia clínica. Editores associados Claudio Elias Kater. ET. AL. 4 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2009 apud SOUZA, Andréa Santana Leone. LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. A proteção da criança com intersexo e os direitos humanos. In: Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades, 2011, Salvador. *Anais do Seminário Internacional enlaçando sexualidades*. Disponível em: < http://nugsexdiadorim.files.wordpress.com/>.

[48] KANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina. LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. *Dignidade da criança em situação de intersexo: orientações para a família*, p. 15. Disponível em: <http://intersexualidade.files.wordpress.com/>. Acesso em 01 nov. 2014.

[49] DAMIANI, Durval; GUERRA-JUNIOR, Gil. As novas definições e classificações dos estados intersexuais: o que o Consenso de Chicago contribui para o estado da arte?. *Arq Bras Endocrinol Metab*, São Paulo, v. 51, n. 6, Aug. 2007.

[50] CANGUÇU-CAMPINHO. Ana Karina. *O silêncio e o potencial transgressor do intersexo*. Disponível em: < http://www.politicasdocus.com/index.php/noticias/item/401-o-silencio-e-o-potencial-transgressor-do-intersexo>. Acesso em: 20 nov. 2014.

O intersexo não se confunde com o transexual, pois o intersexual, diferentemente daqueles, nasce com alguma característica do corpo que é tipicamente atribuída ao sexo oposto.

Para FRASER e LIMA "em termos biomédicos, o intersexo é classificado em quatro grandes grupos: hermafroditismo verdadeiro, disgenesia gonodal mista, pseudo-hermafroditismo masculino e pseudo-hermafroditismo feminino."[51]

No Pseudo-hermafroditismo feminino o bebê possui ovário, o sexo cromossômico é 46 XX, sendo que a genitália interna é feminina, mas a genitália externa é "ambígua", já no masculino a criança possui testículos, cariótipo 46 XY, mas a genitália externa é "feminina" ou ambígua. Na digenesia gonodal mista o bebê nasce com gônodas disgenéticas (gônadas com alterações na "função reprodutora", ao passo que no hermafroditismo verdadeiro as crianças possuem tecido ovariano e testículos na mesma gônada ou separadamente.

A título de esclarecimento, insta frisar que a sigla 46 XX ou 46 XY é uma convenção biomédica, em que 46 é o número total de cromossomos do indivíduo e o XX ou XY são um dos pares desse conjunto, chamados de "cromossomos sexuais".[52]

> Atualmente, as condições intersexuais são classificadas de acordo com critérios anatômicos histológicos, citológicos e psiquiátricos. Assim, o hermafroditismo verdadeiro é uma condição muito rara, correspondendo à diferenciação gonádica incompleta, que leva à presença de tecidos ovariano e testicular reunidos no mesmo. [...] Já os casos de pseudo-hermafroditismo possuem tecido gonadal de apenas um sexo. Pseudo-hermafroditismo masculino corresponde aos indivíduos incompletamente masculinizados que possuem sexo genético 46, XY e natureza testicular das gônadas. Contudo a genitália externa não está normalmente formada e, assim como a genitália interna, pode ser ambígua ou feminina. Nos casos de pseudo-hermafroditismo feminino, os sujeitos são providos de gônadas femininas, geralmente funcionais, e uma constituição cromossômica 46, XX. Os órgãos genitais internos são femininos, porém a genitália externa apresenta graus de masculinização. Essa é a única condição em que os indivíduos são férteis.[53]

Tanto no Brasil como no cenário mundial o que se vê são as instituições e as próprias famílias a sustentarem o medo e o silêncio, tratando o intersexo como doença e não como identidade, como de fato é. Muitas barreiras precisam ser superadas, as dificuldades enfrentadas pelos indivíduos com intersexo são inúmeras, além daquelas de cunho subjetivo, que dizem respeito à sua auto aceitação e compreensão dentro do ambiente familiar, existe o enfretamento do preconceito, ignorância e invisibilidade que permeiam os mais diversos ambientes sociais.

Não obstante, alguns países, ainda que de forma tímida, estão avançando no sentido de reconhecer os direitos das crianças intersexuadas, conforme será abordado no próximo capítulo.

2.2. Principais teorias acerca da intersexualidade

---

[51] FRASER, Roberta Dantas Tourinho. LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Intersexualidade e Direito à Identidade: Uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. *Rev. bras. crescimento desenvolv. hum*. [online]. 2012, vol.22, n.3, pp. 358-366. ISSN 0104-1282. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/>. Acessado em 20 jan. 2014.

[52]MACHADO, Paula Sandrine. "Quimeras" da Ciência: a perspectiva de profissionais da saúde em casos de ntersexo. *Revista Brasileira de Ciência Sociais*, vol. 20, n. 59, out/2005, p. 68.

[53]SANTOS, Moara de Medeiros Rocha. ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. A clínica da Intersexualidade e seus desafios para os profissionais de saúde. *Psicologia Ciência e profissão*, v. 23 n. 3, 26-33, 2003, p. 27.

Atualmente, são duas as vertentes no que tange ao manejo clínico da intersexualidade. São elas a Teoria da Neutralidade Psicossexual do Nascimento, pensada inicialmente por John Money J. G. Hampson e J. L. Hampson e a Teoria da Tendência Interacionista após o Nascimento.

Para a teoria da Neutralidade Psicossexual do Nascimento:

> Os indivíduos são psicossexualmente neutros ao nascimento e um desenvolvimento psicológico e sexual saudável depende da aparência da genitália, ou seja, para tais pesquisadores, a definição do gênero resulta essencialmente das influências do ambiente social, sendo de menor importância a contribuição dos fatores biológicos e pré-natais.[54]

Essa abordagem acredita que a designação sexual deverá ser realizada o quanto antes, de preferência até que a criança complete 24 meses de vida, período no qual, segundo essa teoria, a identidade de gênero ainda seria suscetível de alteração. Com essa concepção almeja-se facilitar a convivência dos pais com as incertezas da ambiguidade sexual da criança. A precocidade da cirurgia corretiva de genitália justificar-se-ia, ainda, no fato de a preocupação da criança acerca do próprio corpo ser também um fator de extrema relevância na formação de uma identidade de gênero. Desse modo, para essa teoria, é importante que desde o início da sua vida a criança veja seus órgãos genitais (masculino ou feminino) para que desenvolva uma identidade de gênero correspondente a eles.

Da análise pormenorizada dessa teoria nota-se que a forma decisiva e inquestionável na qual a designação sexual é feita dá a entender que o sexo natural da criança foi finalmente descoberto e o problema combatido, tornando-se, assim, atrativa para atender os anseios da família da criança nascida com intersexo.

Lado outro, a Teoria da Tendência Interacionista após o Nascimento propõe que:

> Existiria uma predisposição ou tendência inata que favorece o desenvolvimento da sexualidade do indivíduo em sua interação com o mundo, ou seja, tal enfoque enfatiza a interação entre forças inatas e ambientais na formação da identidade. Supõe-se que os indivíduos não são psicossexualmente neutros ao nascimento, mas, sim, predispostos a interagir com forças ambientais, familiares e sociais de um modo masculino ou feminino. Seus adeptos criticam a ênfase nos primeiros dois anos de vida e se preocupam com as repercussões clínicas da adoção irrefletida de condutas baseadas na proposta de Money.[55]

São destacados por essa teoria, aspectos de extrema importância para o acompanhamento clínico do indivíduo com intersexo, como, por exemplo, a comunicação da condição intersexual aos pais e à criança, adequando essas informações ao desenvolvimento da criança para que ela possa também participar das tomadas de decisões quanto ao tratamento, na medida em que for atingindo maturidade para tanto, o que implica, necessariamente, em adiar a cirurgia estética até que o sujeito adquira essa compreensão sobre sua condição.

Os adeptos dessa teoria criticam a Teoria da Neutralidade Psicossexual ao Nascimento por ela negar ao indivíduo a escolha da sua própria identidade. Alertam, ainda, que a maioria das condições de intersexo podem permanecer sem qualquer cirurgia.

---

[54] Money, Hampson e Hampson, 1955 apud SANTOS, Moara de Medeiros Rocha. ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. A clínica da Intersexualidade e seus desafios para os profissionais de saúde. *Psicologia Ciência e profissão*, v. 23 n. 3, 26-33, 2003, p. 27.

[55] Diamond, 1965/1996-a, b, Diamond & Sigmundson, 1997-a apud SANTOS, Moara de Medeiros Rocha. ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. A clínica da Intersexualidade e seus desafios para os profissionais de saúde. *Psicologia Ciência e profissão*, v. 23 n. 3, 26-33, 2003, p. 28.

> As decisões sobre a redesignação sexual não devem estar apoiadas predominantemente no prognóstico anatômico ou em um adequado funcionamento sexual (do ponto de vista anatômico/funcional), mas, sim, no desenvolvimento psicológico do sujeito. Não aconselham a cirurgia com indicação estética por pensarem que uma aparência diferenciada da genitália na criança acarreta prejuízos menores (uma vez que existem outros fatores que influenciam na construção da identidade de gênero), do que uma genitália adulta, aparentemente normal, porém, com funcionalidade comprometida e sensibilidade erótica reduzida. Por isso, argumentam que, somente após a puberdade, o paciente é capaz de informar e consentir a respeito do que fazer com seu corpo.[56]

Apesar de parecerem antagônicas o principal ponto a ser destacado ao se analisar essas teorias, está no fato de ambas centralizarem-se na discussão da necessidade ou não de intervenção para a mudança de sexo e do momento em que essa intervenção deverá ser realizada.

Por possuírem uma natureza norteadora, de modo a atender as demandas na esfera assistencial dos profissionais de saúde, percebe-se que essas teorias apresentam fortes limitações quanto à discussão da identidade de gênero e também no que tange aos aspectos éticos do procedimento. Não se está a tirar a sorte ao escolher designação sexual, mas fazendo uma escolha que afetará a vida de um indivíduo em um momento em que nem ele próprio pode participar de tal escolha. Aí se concentra a principal discussão objeto deste trabalho, que é autonomia da pessoa em desenvolvimento. Criança ao nascer não tem, ainda, capacidade jurídica plena para exercer os seus direitos, entretanto, possui potencialidade e expectativa de que possa exercer assim que tenha condições de expressar suas vontades, sendo, sob o enfoque do direito, precipitado que essa escolha seja feita às escuras pelos pais e profissionais da saúde.

[56] Diamond & Sigmundson, 1997-b apud SANTOS, Moara de Medeiros Rocha. ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. A clínica da Intersexualidade e seus desafios para os profissionais de saúde. *Psicologia Ciência e profissão*, v. 23 n. 3, 26-33, 2003, p. 28.

3. CAPÍTULO III - OS DIREITOS DA PESSOA COM INTERSEXO

A dicotomia sexual, masculino e feminino, trata-se de um exemplo das imposições sociais atreladas aos modelos de comportameto. Essa classificação dos seres humanos faz com que estes sejam considerados desde o nascimento sob o ponto de vista do gênero.

O gênero, por sua vez, é comumente interpretado pela aparência dos órgãos genitais. Assim, tudo que variar ou não se enquadrar com clareza nessa dualidade sexual, masculino ou feminino, será considerado anormal.

> Na ordem binária dos sexos, os indivíduos, são necessariamente, distribuídos em dois grupos: machos ou fêmea. Os comportamentos esperados por essa "nomenclatura sexual" determina as relações sociais de sexo, quer dizer, a referência, os protótipos de masculinidade e feminilidade, construídos pelas sociedades e com base nos quais se mede o conjunto de comportamentos humanos.[57]

O direito também reflete essa repartição binária dos sexos e, apesar dos avanços no tocante à aceitação das pluralidades e daquilo que difere das concepções de "normalidade" de uma determinada sociedade, a sexualização do indivíduo pelo direito continua reproduzindo as desigualdades que se fazem presentes por trás das atribuições de gênero, principalmente no que tange ao estabelecimento do estado das pessoas.

O Estado da pessoa é constituído por regras que definem sua personalidade jurídica e que o individualizam com relação à sua família e à sociedade. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplna Filho enfatizam que o estado da pessoa indica sua situação jurídica nos contextos político, familiar e individual.[58] Faz parte do estado individual atributos relacionados à idade, sexo e a saúde.

Esse paradigma pode ser claramente observado quando desde a gestação os pais e familiares do nascituro aguardam ansiosos pela definição do seu sexo, para assim determinarem as cores com quais o quarto da criança será decorado e nas quais serão compradas as roupas, quais brinquedos serão dados ao seu entretenimento, a escolha do nome, enfim, entre outras decisões primordiais e diretamente atreladas à existência do indivíduo. Ao nascer a primeira pergunta que os pais enfrentam é: "qual é o sexo da criança?"

Contudo, o que fazer quando se estiver diante de um filho com identidade sexual indefinida? A priori a reação não será outra senão a de frustração imediata dos pais, diante daquilo que, ante os padrões socialmente e culturalmente instituídos, será considerado anormal.

> É de extrema importância discutir a intersexualidade, uma vez que este é um assunto controverso sobre o qual pouco se sabe. A questão do intersexo coloca em questão os outros sexos, a fronteira entre eles, os ideais de beleza, a orientação sexual, a identidade de género, a legislação, os serviços médicos, a ética… O intersexo é, por isso, a chave para a rutura e ressignificação das normas sexuais. Será necessário pensar o sexo, tal como o faz Fausto-Sterling (1993), como um *continuum* vasto e maleável. Torna-se necessário repensar as normas e repensar o conceito de ser humano.[59]

---

[57] BORRILLO, Daniel. O sexo e o direito : a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da Lei. [Editorial]. *Meritum*. Belo Horizonte Vol. 5 nº. 02. P. 289-321 jul./dez. 2010, p. 293.

[58] GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil. Parte geral*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 164

[59] SANTOS, Ana Lucia. Para lá do binarismo? O intersexo como desafio epistemológico e político », *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], 102 | 2013, colocado online no dia 09 Abril 2014, criado a 05 Novembro 2014. URL: <http://rccs.revues.org/5421>; DOI: 10.4000/rccs.5421.

Apesar da timidez dos movimentos, atualmente, tem-se notado a existência de grupos buscando o reconhecimento dos seus direitos, fazendo com que a temática ocupe os espaços de discussão científica e acadêmica. Nota-se que o tema divide opiniões, há aqueles que acreditam que a cirurgia reparadora é a saída e, ainda, aqueles que entendem que a melhor solução seria postergar qualquer tipo intervenção médico-cirúrgica de caráter irreversível até que a própria pessoa intersex possa oferecer seu consentimento livre e esclarecido.

Percebe-se na prática que para solucionar essa dita "anormalidade" busca-se, através de cirurgias e tratamentos hormonais, adequar o sexo ao gênero a ser desenvolvido pelo indivíduo, de modo a atender as perspectivas sociais, adaptando aquilo que era até então anormal aos padrões de normalidade.

> De acordo com a percepção médica, existe algo errado no corpo intersex, o qual deve ser urgentemente reparado, porque "anormal". A não intervenção representaria uma ameaça ao equilíbrio natural entre os sexos e os gêmeos. Afirmam os médicos que participam do processo de tomada de decisões que, contrariamente às afirmações populares de que "a criança que nasceu sem sexo" (Machado, 2006:15), existe sim, naquele corpo um sexo, o qual, embora oculto à primeira vista – e, dentro dessa mesma lógica, algumas outras tantas vistas -, ao final, será por eles encontrado.[60]

Acontece que a decisão pela cirurgia reparadora se dá quando o indivíduo intersex ainda não possui capacidade para manifestar seu consentimento acerca do procedimento, não tendo sequer desenvolvido a sua identidade de gênero, que para Ana Karina Canguçu-Campinho e Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima, é como a pessoa sente e percebe seu gênero. A identidade de gênero não está definida ao nascimento, é uma construção que envolve dimensões subjetivas e culturais[61]. Aí situa-se a principal dificuldade, já que o gênero não decorre da designação sexual da genitália.

Tenta-se fazer crer que o preconceito sofrido pela pessoa que possui gênero indefinido será imensurável, tornando imprescindível a adequação do gênero do recém-nascido a fim torna-lo "normal" aos olhos da sociedade, mesmo que tal prática importe na violação da individualidade psíquica e biológica do ser humano. Costuma-se utilizar a intolerância e o preconceito social como justificativa para limitar o exercício dos direitos dessas minorias.

> A tendência é procurar rapidamente uma solução: adequar os órgãos sexuais ao gênero masculino ou feminino. A busca de correção cirúrgica visa muito mais aliviar a própria ansiedade dos pais para que o filho pareça tão normal quanto possível. Anseiam em configurar um sexo, uma identidade, livrá-lo de uma anomalia. Parece haver a necessidade de medidas corretivas para um corpo visto como deformado, mesmo que, eventualmente, ele não venha a se realizar no corpo reconstruído.[62]

Para Moara de Medeiros Rocha Santos e Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de Araújo:

> Quando se enfatiza urgência operatória, transmite-se a ideia de que existem riscos para a saúde da criança, podendo ser este um fator que confunde a

[60] GUIMARÃES, Aníbal. Bioética e intersexualidade, algumas reflexões. *Revista Redbioética/UNESCO* [online], Año 4, 1 (7): 45-56, Enero – Junio 2013 ISSN 2077-9445, p. 46.

[61] CAMPINHO-CANGUÇU, Ana Karina. LIMA, Maria Sampaio Oliveira. *Dignidade da criança em situação de intersexo: orientação para família*. Disponível em: <http://intersexualidade.files.wordpress.com/>. Acesso em 01 nov. 2014.

[62] DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os Direito LGBTI*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, p. 299.

> família, pois, na realidade, é raro existir tal condição. Na maior parte dos casos, a decisão pode ser adiada do ponto de vista médico.[63]

Assim sendo, a definição do sexo acaba fugindo ao interesse do filho e torna-se um meio de amenizar a angústia dos pais, ainda que a cirurgia de designação configure um ato irreversível, que afronta diretamente a autonomia privada da pessoa em desenvolvimento.

É completamente compreensível que diante da incerteza quanto ao sexo das crianças, que os pais vivenciem sentimentos de frustração, tristeza e ansiedade. No entanto, esses sentimentos são legítimos e naturais, por isso não precisam ser escondidos. "Compartilhá-los com pessoas de sua confiança ou com profissionais especializados é fundamental. Uma das condições de maior apoio é o encontro com outras famílias que já tenham passado pela mesma experiência."[64]

Neste aspecto, Maria Berenice Dias preconiza a necessidade de se garantir a opção do registro como sexo indefinido, como fez a Alemanha, a partir de 01/11/2013, ao permitir inserir a expressão sexo indefinido ou indeterminado no espaço reservado à identidade sexual no assentamento civil.

É verdade que todas as liberdades dos indivíduos sofrem limitações oriundas das relações intersubjetivas, na medida em que os demais membros da sociedade possuem os mesmos direitos. Entretanto, quando as questões versarem estritamente à vida privada, principalmente aos aspectos existenciais, como é o caso do diagnóstico do intersexo, não há que se permitir qualquer interferência ou limitação do exercício da autodeterminação do indivíduo, pois essas decisões em nada interferem à vida de outrem senão à sua própria, ou seja, são espaços de decisões íntimas que dizem apenas ao próprio indivíduo.

3.1. Pessoa em situação de intersexo e o direito de não mudar

Ocorrido o diagnóstico de genitália ambígua, o processo das decisões que acontecem nesse contexto passa a envolver profissionais da saúde, familiares e pessoas em situação de intersexo e suas diversas concepções sobre o corpo, a saúde e a doença, de acordo com suas próprias lógicas culturais. Neste sentido Cheryl Chase[65] afirma que "o progresso cirúrgico não é a resposta". A autora aponta questões éticas que estão diretamente relacionadas ao processo, quando se trata de decidir por uma cirurgia corretora dos genitais, pois não se sabe ao certo o destino das crianças submetidas às intervenções. Chase levanta, ainda, o questionamento da falta de um consentimento dos pacientes, cuja principal consequência é calar suas vozes e sucumbir suas necessidades[66].

O que se tem notado é um silencio das famílias quando se trata da ocorrência de intersexo, e a busca imediata pela correção, através da cirurgia reparadora. Daí se pode extrair a escassez dos movimentos sociais para a inserção desses grupos no panorama legal, com a promoção dos seus desejos e direitos, dificultando, inclusive, o direcionamento de políticas públicas.

---

[63] SANTOS, Moara de Medeiros Rocha. ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. A clínica da Intersexualidade e seus desafios para os profissionais de saúde. *Psicologia Ciência e profissão*, v. 23 n. 3, 26-33, 2003, p. 28

[64] KANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina. LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. *Dignidade da criança em situação de intersexo: orientações para a família*, p. 15. Disponível em: <http://intersexualidade.files.wordpress.com/>. Acesso em 01 nov. 2014.

[65] CHASE, Cheryl, 1999 apud MACHADO, Paula Sandrine, ""Quimeras" da Ciência: a perspectiva de profissionais da saúde em caso de intersexo". [Editorial]. *RBCS* Vol. 20 nº. 59 out/2005

[66] Idem.

Segundo Fraser e Lima a Legislação pátria é omissa acerca de situações específicas quanto à intersexualidade. No que tange ao registro civil de pessoas naturais, regulamentado pela Lei 6.015/73, deverá ser feito em 15 dias. Desse modo, "a lei especial impõe aos familiares da criança com intersexo uma determinação legal de remoto cumprimento no prazo de duas semanas".[67]

Para as autoras o tema sexualidade integra a discussão da dignidade da pessoa humana, pois constitui um atributo personalíssimo do indivíduo.

> Na defesa dos Direitos Humanos da criança com intersexo, destacam-se, sobretudo, dois componentes: o direito à saúde e o direito à identidade. Estes constituem eixos prioritários para o exercício da dignidade da criança, em virtude da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento[68].

Além das normas constitucionalmente asseguradas à família, criança e adolescente, já analisadas no primeiro capítulo, a Convenção dos Direitos da Criança (CDC), ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 através do decreto 99.710, prevê que as crianças, devido ao seu especial estado de desenvolvimento, tem direito a uma ajuda e assistência especial e que a família deve receber a proteção e assistência necessária para desempenhar seu papel na comunidade. Entende-se a criança como verdadeiro sujeito de direito, só que em uma situação peculiar de desenvolvimento, que exige prioridade. Isto não significa calar suas vozes ou sucumbir suas vontades às conveniências culturalmente consolidadas, de modo que uma intervenção médico-cirúrgica só se justificaria se imprescindíveis às peculiaridades do indivíduo, ante eminente risco a sua vida e integridade.

Para Lima e Souza o nascimento de um bebê com qualquer necessidade especial demanda apoio e uma atitude assertiva dos familiares. Estes se defrontam com longo caminho de combate à discriminação e ao isolamento.[69]

Daniel Borrillo, por sua vez, ensina que com o desaparecimento da referência do sexo nas certidões de nascimento, a dualidade sexual deixaria de ser uma condição *sine qua non* do *ius connubii*. Ainda para o autor: "uma ordem jurídica democrática não pode continuar a funcionar na base da divisão binária dos gêneros e da injunção à heterossexualidade. Da mesma forma como foi para a raça, a lei deve desconsiderar o sexo do indivíduo, evitando consequências jurídicas"[70].

O direito da modernidade reproduz a concepção da antiguidade grego-romana, na qual o hermafroditismo era considerado uma monstruosidade[71], na medida em que exige que todo indivíduo, ainda que portador dessas anomalias, devem ser relacionados ao sexo masculino ou feminino que será adotado na sua certidão de nascimento.[72]

No entanto, a decisão por uma cirurgia reparadora dos genitais atinge a intimidade e o livre desenvolvimento da identidade da criança com intersexo, afetando somente sua esfera jurídica existencial e em nada interferindo aos terceiros. Logo, é imprescindível que seja

---

[67] FRASER, Roberta Dantas Tourinho. LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Intersexualidade e Direito à Identidade: Uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. *Rev. bras. crescimento desenvolv. hum*. [online]. 2012, vol.22, n.3, pp. 358-366. ISSN 0104-1282. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/>. Acessado em 20 jan. 2014.

[68] Idem.

[69] SOUZA, Andréa Santana Leone. LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. A proteção da criança com intersexo e os direitos humanos. In: Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades, 2011, Salvador. *Anais do Seminário Internacional enlaçando sexualidades*. Disponível em: < http://nugsexdiadorim.files.wordpress.com/>.

[70] BORRILLO, Daniel. O sexo e o Direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da Lei. [Editorial]. *Meritum*. Belo Horizonte Vol. 5 nº. 02. P. 289-321 jul./dez. 2010, p. 314.

[71] HOMET. Le Coran. Vevey: Éditions de 1' Aire, 2008 In: ABU-SAHLIEH, Sami Awad ALdeeb. Religion et droit les pays, p. 192 apud ibidem, p. 299.

[72] BORRILLO, Daniel, op cit, p. 316.

assegurado o exercício da sua autodeterminação, quando possível, com a não intervenção cirúrgica precipitada.

3.2. Tratamento dado pelo Conselho Federal de Medicina aos pacientes com anomalias de diferenciação sexual e principais controvérsias.

O receio das famílias em revelarem a ocorrência de intersexualidade, faz com que no Brasil inexistam estatísticas que quantifiquem a sua incidência. O que se tem são apenas dados no Sistema Único de Saúde (SUS) dando conta que entre os anos de 2000 e 2004, 13.538 cirurgias de "normalização de aparência genital" foram realizadas.[73]

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina editou, em 2003, a resolução nº. 1664, que passou a tratar a criança nascida com intersexo como um caso de urgência médica. Recomenda a resolução em seu artigo 2º que pacientes com anomalias de diferenciação sexual devem ter asseguradas uma conduta de investigação precoce com vistas a uma definição adequada do gênero e tratamento em tempo hábil. Como se pode perceber, a redação do referido dispositivo é no todo incoerente, na medida em que a precocidade da investigação, muito pelo contrário, dificulta a adequação ao gênero, pois que, conforme já foi dito, este se desenvolve no decorrer da vida do indivíduo e não com o seu nascimento.

E seguida o art. 4º da mesma resolução preconiza que:

> Para a definição final e adoção d sexo dos pacientes com anomalias de diferenciação faz-se obrigatória a existência de uma equipe multidisciplinar que assegure conhecimentos nas seguintes áreas: clínica geral e/ou pediátrica, endocrinologia, endocrinologia-pediátrica, cirurgia, genética, psiquiatria, psiquiatria infantil.

Note-se que o referido dispositivo fala em "definição final" e "adoção do sexo dos pacientes com anomalias de diferenciação". Para Aníbal Guimarães o texto da referida resolução apresenta inconsistências. De acordo com o autor o exame da literatura aponta que não existe consenso quanto à necessidade de se proceder à definição adequada de gênero, nem tampouco se, para isso, existe tempo hábil. Inexiste, também, consenso quanto o fato de que as eventuais medidas adotadas por uma equipe multidisciplinar sejam efetivamente capazes de assegurar uma definição final e adoção do sexo daquelas crianças, de modo que o sexo natural corresponda ao gênero a ser desenvolvido.[74]

Na própria exposição de motivos da Resolução CFM nº. 1.664/2003 consta que:

> Um dos problemas mais controversos pertinentes às intervenções na criança é a conduta diante dos recém-nascidos com genitais ambíguos. Ninguém pode garantir que, apesar dos mais criteriosos conceitos, a definição sexual tardia dessa pessoa acompanhará o que foi determinado no início de sua vida. Também não se pode generalizar, por situações isoladas, que a definição sexual só possa ser feita em idades mais tardias. Sempre restará a possibilidade de um indivíduo não acompanhar o sexo que lhe foi definido, por mais rigor que haja nos critérios. Por outro lado, uma definição precoce, mas inadequada, também pode ser desastrosa

O texto da resolução completa que não existem estudos a longo prazo sobre as repercussões individuais, sociais, legais, afetivas e até mesmo sexuais de uma pessoa que

[73] Disponível em: <www.datasus.gov.br>.
[74] GUIMARÃES, Aníbal, op cit , p. 53.

enquanto não se definiu sexualmente viveu anos sem um sexo estabelecido. Entretanto, em um texto publicado no jornal impresso Australiano "Body and Soul", Tony Briffa relata sua história e expressa o orgulho de ser intersexual. Para ele

> Esta expressão "orgulho intersexual" é construída na direção contrária ao segredo tão comum às pessoas nascidas Intersex. Briffa expressa que aceitou seu verdadeiro self e que não se sente nem homem nem mulher, e sim os dois. Hoje celebra ser diferente, mas ressalta que ainda é desafiador viver em uma sociedade que está dividida em homens e mulheres. A vivência do corpo intersex não é a mesma para todos, podendo incluir pessoas com identidade de gênero feminina, masculina , ou pessoas como Briffa, que se sentem como pertencente a uma categoria distinta da categoria homem e mulher.[75]

Diante disso, nota-se a extrema relevância em incluir a experiência vivenciada por esses sujeitos de direitos individualmente, para que ocorra uma maior compreensão e possibilidade do direcionamento de ações e políticas na área da saúde que envolva os valores, crenças e percepções destes atores sociais.

> A narrativa torna-se locus privilegiado de estudo ao possibilitar a compreensão dos modos como os sujeitos e coletividades constroem e interpretam vivências de aflição e enfermidade. No campo da intersexualidade, conceito frequentemente utilizado por Cientistas Sociais para se referir ao fenômeno que envolve pessoas cujos corpos não se ajustam a expectativa binária do sexo: masculino ou feminino, as práticas de atenção ainda estão direcionadas para a doença e não para saúde. As diferenças orgânicas ou relativas à peculiaridade desta experiência são quase sempre ressaltadas como limitações e quase nunca como potencialidades. O intersexo, ou nos termos médicos as Desordens do Desenvolvimento Sexual (DDS) são tratadas como uma disfunção orgânica que deve ser tratada a partir de recursos tecnológicos e medicamentosos. Esta visão aproxima-se da concepção da enfermidade como um ente biológico que existe de forma autônoma e independente da experiência do sujeito, das relações sociais e dos discursos legitimados socialmente. Nesta direção, muitos estudos são desenvolvidos com o objetivo de analisar as causas de determinadas DSDs, além de propor protocolos de intervenção medicamentosa ou cirúrgica.[76]

Muito embora tenha o Brasil ratificado a Convenção do Direito da Criança, inexistem políticas de assistência ao recém-nascido ou à criança com intersexo e sua família.

Na jurisprudência pátria, as decisões são também escassas ou quase inexistentes. O que se têm são raros julgados que se referem apenas ao aspecto da retificação do registro civil.

---

[75] CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina (Ed.). *Da invisibilidade ao orgulho intersexual*. Disponível em: <http://intersexualidade.com.br/category/uncategorized/>. Acesso em: 07 set. 2014.

[76] CAMPINHO-CANGUÇU, Ana Karina. BASTOS, Ana Cecília de Sousa. LIMA Isabel Maria Sampaio Oliveira. Direito da identidade de gênero em pessoas intersexuais: entre vozes e silêncios. In: Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades, 2011, Salvador. *Anais do Seminário Internacional enlaçando sexualidades*. Disponível em: <http://nugsexdiadorim.files.wordpress.com/>. Acesso em 10 out. 2014.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o primeiro caminho a ser trilhado quanto a questão do intersexo é dar voz a essas minorias, a fim de que elas mesmas possam expressar seus sentimentos e suas necessidades. O direito e as demais áreas da ciência ainda tem muito a aprender com a experiência de cada indivíduo intersexuado, para que, então, sejam propostas medidas e políticas condizentes às suas demandas.

É necessário que se combatam soluções generalizantes e precipitadas, de modo que sejam preservados os interesses da criança, o exercício da autonomia, ao passo que sua dignidade e o exercício das liberdades não sejam comprometidos.

No caso do intersexo, percebe-se, claramente, o perigo de os pais sobreporem suas vontades ao direito do indivíduo. Ao participarem do processo de escolha do sexo da criança, logo após o seu nascimento, os pais podem estar suprimindo o direito de autodeterminação que o menor poderá exercer no futuro.

É necessário, que os pais superem o desespero pela adequação sexual logo do nascimento e ponderem com racionalidade esse espaço de escolhas, refletindo, principalmente, se não seria menos danoso se essa decisão fosse preservada para que no futuro o próprio indivíduo exercesse a sua autonomia sobre as escolhas que dizem respeito ao seu corpo e condizam com a identidade de gênero que for desenvolvida ao longo da vida.

A lógica dualista dos sexos, culturalmente instituída e confirmada pelo Direito, não deve ser fundamento de supressão dos direitos da pessoa, ainda que esta última se trate de uma criança que não possui plena condição de manifestar seus interesses e suas vontades. Os pais, apesar de representantes legais do recém-nascido, não podem extrapolar os limites da esfera de autodeterminação da criança sob pena de causarem danos irreparáveis à dignidade da pessoa.

Existem casos, atualmente, de indivíduos que não se enquadraram na lógica binária do masculino e feminino, e preferem que sua identidade não seja vinculada a nenhum dos dois, ou seja, adequam-se a um "não-sexo".

Infelizmente, o direito ainda vem reproduzindo essa dicotomia sexual, propagando as desigualdades e acentuando os paradigmas que envolvem as questões de sexo e gênero, quando vincula determinados direitos a essas atribuições.

O Conselho de Medicina ainda recomenda que a cirurgia seja realizada nos primeiros meses de vida, muito embora reconheça os riscos de tal prática. Com grande alívio há que se reconhecer que o tema vem tomando um grande espaço nos ambientes de estudo, e também o direito deve contribuir apresentando suas contribuições para dar voz a esses sujeitos a fim de que lhes dê o reconhecimento para a necessária efetivação do exercício dos seus direitos.

Por ora, a solução jurídica imediata a ser dada é pugnar por uma interpretação do direito que efetivamente aplique os princípios constitucionais aos casos concretos, já que o ordenamento jurídico ainda permanece inerte quanto às providências legislativas específicas aos casos de intersexo.

BIBLIOGRAFIA

BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade responsável: o cuidado como dever jurídico. PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coords.). **Cuidado e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. MOREIRA, José Alberto Marques. Autonomia privada nas relações do direito de família. In: Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais – DESCONTINUADO, Florianópolis, 2011. **Anais eletrônicos do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais – DESCONTINUADO**. Florianópolis: UNIOESC, 2011. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Embargos de Divergências em Recurso Especial nº 1.159.242/SP. 2ª Seção. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Relatora Min. Nancy Andrighi. Dje, Brasília, 10 mai 2012.

BORGES, Janice Silveira. **Curso avançado de Direito Civil**. São Paulo: IOB, 2007.

BORRILLO, Daniel. O sexo e o direito : a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da Lei. [Editorial]. **Meritum**. Belo Horizonte Vol. 5 nº. 02. P. 289-321 jul./dez. 2010.

CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina. BASTOS, Ana Cecília de Sousa. LIMA Isabel Maria Sampaio Oliveira. Direito da identidade de gênero em pessoas intersexuais: entre vozes e silêncios. In: Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades, 2011, Salvador. **Anais do Seminário Internacional enlaçando sexualidades**. Disponível em: <http://nugsexdiadorim.files.wordpress.com/>. Acesso em 10 out. 2014.

CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina. LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. **Dignidade da criança em situação de intersexo: orientações para a família**. Disponível em: <http://intersexualidade.files.wordpress.com/>. Acesso em 01 nov. 2014.

CANGUÇÚ-CAMPINHO. Ana Karina. LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. TORALLES. Maria Betânica Pereira. Identidade e Intersexo: reflexões de diversos campos teóricos. In: Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades, 2011, Salvador. **Anais do Seminário Internacional enlaçando sexualidades**. Disponível em: < http://nugsexdiadorim.files.wordpress.com/>.

CANGUÇU-CAMPINHO. Ana Karina. **O silêncio e o potencial transgressor do intersexo**. Disponível em: < http://www.politicasdocus.com/index.php/noticias/item/401-o-silencio-e-o-potencial-transgressor-do-intersexo>. Acesso em: 20 nov. 2014.

CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina (Ed.). **Da invisibilidade ao orgulho intersexual.** Disponível em: <http://intersexualidade.com.br/category/uncategorized/>. Acesso em: 07 set. 2014.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 13. Ed. São Paula: Ática, 2005.

DAMIANI, Durval; GUERRA-JUNIOR, Gil. As novas definições e classificações dos estados intersexuais: o que o Consenso de Chicago contribui para o estado da arte?. **Arq Bras Endocrinol Metab**, São Paulo, v. 51, n. 6, Aug. 2007. Disponível em: < http://dx.doi.org/10.1590/S0004-27302007000600018>. Acesso em 04 abr. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direito LGBTI**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

FARIAS, Chaves de Farias. ROSENVALD, Nelson. **Direito dos Contratos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Os Anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001

FRASER, Roberta Dantas Tourinho. LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Intersexualidade e Direito à Identidade: Uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum. [online]**. 2012, vol.22, n.3, pp. 358-366. ISSN 0104-1282. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/>. Acessado em 20 jan. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. Parte geral**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

GODINHO, Adriano Mateleto. O fenômeno da constitucionalização: um novo olhar sobre o Direito Civil. **Revista Libertas**, UFOP, v. 1, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.libertas.ufop.br/>. Acesso em: 04 nov. 2014.

GOFFMAN, E. The arrangement between the sexes. Theory and Society, v. 4, n. 3, p. 301-331, 1977, traduzido em 2002 e publicado pela **La Dispute** (Col. LE Genre du Monde).

GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira; FILHO, Eginaldo de Oliveira Silva. Autonomia da Criança e do Adolescente e a Autoridade Parental: entre o cuidado e o dever de emancipação. In: Congresso Nacional do CONPEDI, XXI, 2012, Niterói. **Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI**, p. 131-149. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=119>. Acesso em 25 ago. 2014.

GUIMARÃES, Aníbal. Bioética e intersexualidade, algumas reflexões. **Revista Redbioética/UNESCO [online]**, Año 4, 1 (7): 45-56, Enero – Junio 2013 ISSN 2077-9445. Disponível em: < http://www.unesco.org.uy/shs/red-bioetica/>. Acesso em: 03 nov. 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587/628 mai/ago. 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin. A caminho de um Direito Civil Constitucional. **Revista Estado, Direito e Sociedade**, vol. I, 1991, Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-Rio.

MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. Sobre a evolução do Estado. Do Estado absolutista ao Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2833, 4 abr. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18831>. Acesso em: 3 nov. 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8371>. Acesso em 12 de agosto de 2014.

MACHADO, Paula Sandrine, ""Quimeras" da Ciência: a perspectiva de profissionais da saúde em caso de intersexo". [Editorial]. **RBCS** Vol. 20 nº. 59 out/2005.

MOUREIRA, Diogo Luna. O Reconhecimento e a Legitimação da Autonomia Privada aplicada ao Biodireito. In: XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2007, Belo Horizonte. **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI: "Pensar Globalmente: Agir Localmente"**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 92-118. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/>.

PEREIRA, Tânia da Silva Pereira. OLIVEIRA, Guilherme de. (Coord.) **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2009.

PERLINGIERI, Pietro. 2002, **Perfis do direito civil**. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROCHA, Rafael da Silva. Autonomia Privada e Direitos da Personalidade. **Revista da SJRJ**. Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, p. 145/158, abr. 2011. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/search/titles>. Acesso em: 08 ago. 2014.

SANTOS, Moara de Medeiros Rocha. ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. A clínica da Intersexualidade e seus desafios para os profissionais de saúde. **Psicologia Ciência e profissão**, v. 23 n. 3, 26-33, 2003

SANTOS, Ana Lucia. Para lá do binarismo? O intersexo como desafio epistemológico e político », **Revista Crítica de Ciências Sociais [Online]**, 102 | 2013, colocado online no dia 09 Abr. 2014. Disponível em: <http://rccs.revues.org/5421>; DOI: 10.4000/rccs.5421. Acesso em: 10 out. 2014.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro - Página 2/2. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8468>. Acesso em: 2 nov. 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SALES, Ana Amélia Ribeiro; SOUZA, Maria Aparecida Freitas de. Autonomia privada da criança e do adolescente: uma reflexão sobre o regime das incapacidades. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 00, p. 57-73, 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, Corpo e Autonomia Privada**. Rio de Janeiro: Renovar. 2010.